



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.008212/2005-81
Recurso n° 253.921 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.314 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria Cofins
Recorrente COMERCIAL OESTE LTDA.
Recorrida DRJ RECIFE - PE.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003,
01/07/2003 a 31/12/2003

**INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - PRESUNÇÃO DE
VALIDADE - SÚMULA Nº 2 /2º CC**

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade. Aplicação da Súmula nº 2: “*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*”

**TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE
ANALISAR ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento serão calculados com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês apenas se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei nº 9.065/1995 dispôs de modo diverso. As questões constitucionais não estão no escopo deste tribunal administrativo.

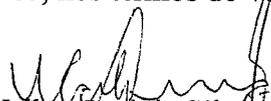
**MULTA 75% - PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE
ANALISAR ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

A incidência da multa punitiva no patamar de 75% está prevista na Lei nº 9.430/96, devendo, portanto, ser aplicada. As questões constitucionais que fulminam a validade de lei não estão no escopo deste tribunal administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Walber José da Silva – Presidente


Fabíola Cassiano Keramidas – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 08/09) lavrado em 08/08/05, com a finalidade de constituir débito de Cofins referente ao período de fevereiro a dezembro/2003, ou seja, sob a égide da Lei nº 9.718/98.

Por retratar com exatidão os fatos ocorridos, passo a transcrever trecho do relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis* :

“Segundo a autoridade autuante, o procedimento fiscal é decorrente da falta/insuficiência de recolhimento dos valores devidos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com base no livro Diário (fls. 20/32), Registro de Apuração de ICMS (fls. 36/74), DIPJ, formalizando demonstrativo (fl. 16)

Devidamente cientificada e inconformada, a contribuinte apresentou peça impugnatória (fl. 147/155), por seu procurador, instrumento procuratório fl. 160, requerendo a nulidade ou improcedência do lançamento fiscal, albergando as seguintes razões de defesa:

1. impossibilidade legal da majoração da alíquota da Cofins e de compensação dessa majoração, o percentual de 1% do valor recolhido, ofendendo os princípios constitucionais da isonomia e da economia processual;

2. que o valor correspondente à alíquota de 1% da Cofins, por meio de compensação é, na verdade, um empréstimo compulsório disfarçado, no entanto, esse empréstimo é inconstitucional, pois não foram atendidos os requisitos da Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência observada;

3. juros abusivos, segundo o art. 3º da Lei nº 8.620/93, entendimento esboçado em Acórdão do TRF 5ª Região;

4. multa indevida e manifestamente confiscatória de 75%, ferindo o art. 150, IV da Carta magna e princípio do não confisco;

5. requer a execução de perícia contábil, protestando por todos os meios de provas admitidas.”

Após analisar as razões da Recorrente, Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, manteve o auto de infração em sua totalidade, tendo proferido o acórdão nº 11-20.628 (fls. 181/190), o qual seguiu da seguinte forma ementado, a saber:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

MULTA CONFISCATÓRIA

O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa SELIC.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal."

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 193/201), por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua Impugnação, acerca da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins para 3%; bem como acerca da inconstitucionalidade e abusividade da multa e dos juros.

É o relatório.

Voto

X

Conselheira Relatora Fabiola Cassiano Keramidas, *Relatora*

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme consta do relatório supra, o caso em questão refere-se a autuação de débitos de COFINS, apurados pelo Agente Fiscal em procedimento de fiscalização. Verificou o Sr. Auditor que a Recorrente, durante quase todo o ano de 2003 (fevereiro a dezembro/2003), recolheu a Cofins à alíquota de 2%, e não de 3%, como determinava a Lei nº 9.718/98, vigente à época.

A Recorrente, em seu arrazoado, discorreu sobre a inconstitucionalidade do aumento da alíquota da Cofins de 2% para 3%, bem como sobre o valor da multa e dos juros, os quais entende serem abusivos e confiscatórios.

Ocorre que este órgão colegiado não tem competência para julgar a constitucionalidade de lei. Inclusive o Pleno do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 18/09/2007, decidiu transformar em súmula o entendimento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, "a" e III, "b", art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993; Código de Processo Civil - CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200 e Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, art. 49. Tal decisão resultou na Súmula nº 2, (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

SÚMULA Nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Desta forma, não há meios dos julgadores administrativos analisarem se estão corretos os argumentos da Recorrente. Especificamente em relação à Lei nº 9.718/98, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos *RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408)*; este Colegiado, por força de seu Regimento Interno, obteve autorização para analisar a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins pelo **art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98**.

Todavia, a questão da base de cálculo e de sua ampliação em nenhum momento foi aventada nos presentes autos. Inclusive às fls. 19, onde consta um demonstrativo

de apuração da base de cálculo, apenas se vislumbra a tributação de receitas decorrentes do faturamento da Recorrente.

Especificamente com relação à alegação de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

Ademais, o antigo Segundo Conselho de Contribuinte firmou entendimento de que a Taxa Selic deve ser aplicada para atualização dos débitos federais, conforme dispõe a Súmula nº 3, aprovada em Sessão Plenária do dia 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

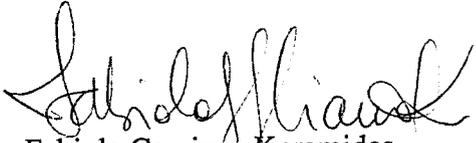
Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Fica claro, portanto, que não há qualquer ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa SELIC.

Mesma interpretação deve ser aplicada à argumentação de legalidade da aplicação da multa no patamar de 75%. A punição está prevista em lei e apenas os tribunais judiciais tem competência para discutir a constitucionalidade de lei.

Ante o exposto, conheço do recurso posto que presentes os requisitos objetivos de admissibilidade para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao mérito conhecido, referente aos aspectos legais do aumento da alíquota da Cofins, multa e juros e DEIXO DE CONHECER as alegações que pretendem a discussão da constitucionalidade da leis.

É como voto.


Fabiola Cassiano Keramidas

